

## **QUESTIONAMENTOS/ESCLARECIMENTOS PP 01/2018**

### **PERGUNTA: Questão 1**

É disposto no subitem 5.6.5 do item 5.6 – “Entrega do objeto do contratado” do Anexo II – Termo de Referência do edital da licitação em apreço:

*5.6.5. O recebimento provisório será realizado no ato de entrega dos bens, mediante o documento “Termo de Aceite Provisório”, não configurando aceite definitivo. E de forma definitiva, após a conferência quantitativa e qualitativa do atendimento integral das condições exigidas no Edital e neste Termo de Referência, devidamente atestado no documento “Termo de Aceite Definitivo”.*

Entendemos que o “Termo de Aceite Provisório” previsto no item acima transcrito será emitido de forma imediata após a entrega dos equipamentos, sendo o “Termo de Aceite Definitivo” dos referidos equipamentos, emitido em prazo não superior a 5 (cinco) dias da emissão do Termo de Aceite Provisório, e o Termo de Aceite Definitivo relativo aos serviços emitido em prazo não superior a 5 (cinco) dias após sua execução, tendo em vista a necessidade de prévio acordo entre as partes para agendamento da execução dos mesmos. Está correto nosso entendimento? **RESPOSTA: O entendimento não está correto. O Termo de aceite definitivo será emitido imediatamente após o cumprimento total dos itens do edital, incluindo a entrega, instalação, configuração e treinamentos.**

### **PERGUNTA: Questão 2**

É disposto nos subitens 1.2.1 e 1.2.4 da CLÁUSULA PRIMEIRA – “DO OBJETO” do Anexo III – “Minuta Contratual”:

*1.2.1 Os serviços inerentes à completa implantação da solução - o que engloba ativação, instalação, configuração e customização;*

*1.2.4 Treinamento oficial do curso VMware vRealize Operations Manager: install, configure, manage, para pelo menos 03 (três) analistas do CONTRATANTE;*

É praxe no mercado de TI, principalmente no caso de soluções especializadas que demandam uma quantidade maior de técnicos por um período determinado de tempo, a utilização de técnicos de parceiros credenciados pelo fabricante da solução, o que inclusive permite uma oferta mais vantajosa e com maior qualidade para a Administração Pública, para a execução destes serviços. No entanto, ratificamos que a Contratada continua mantendo a total responsabilidade pela implementação da solução e, responderá técnica e juridicamente pelo cumprimento do contrato. Entendemos que, o licitante vencedor poderá utilizar-se deste tipo de mão de obra de parceiros credenciados e certificados pelo fabricante ou o próprio, para prestar os serviços objeto do edital. Nosso entendimento está correto? **RESPOSTA: O entendimento não está correto. Com exceção do treinamento, não será permitida a subcontratação, conforme edital, itens 5.9 e 5.10.**

**PERGUNTA: Questão 2.1**

Ainda em relação ao questionamento acima, entendemos que em caso de resposta positiva, os certificados profissionais exigidos nos subitens 1.5.15.1 e 1.5.15.2 do item 1.5 – “Dos serviços de instalação, configuração e migração”, bem como a exigência prevista no subitem 10.3.1 da Cláusula Décima – “Das Obrigações da Contratada” do Anexo III – Minuta Contratual, referiram-se aos profissionais do parceiro credenciado pelo fabricante que executarão os referidos serviços. Está correto nosso entendimento? **RESPOSTA: Verificar resposta ao questionamento 2.**

**PERGUNTA: Questão 3**

É disposto no subitem 5.6.9 do item 5.6 – “Entrega do objeto contratado” do Anexo II – Termo de Referência do edital da licitação em epigrafe;

*5.6.9. O prazo máximo para a entrega de todos os itens constantes que compõe a solução CONTRATADA deverá ser de 60 (sessenta) dias corridos, após o recebimento da ordem de fornecimento (“empenho”) pela empresa CONTRATADA.*

Entendemos que o prazo de entrega acima previsto é relativo apenas, a entrega dos equipamentos e softwares que compõem a solução, sendo o prazo para a execução dos serviços, definido em ocasião oportuna, em comum acordo entre a Contratada e a Contratante, tendo em vista a necessidade do agendamento da execução das atividades e de acordo da Diretoria de Tecnologia da Informação. Está correto nosso entendimento? **RESPOSTA: O entendimento não está correto. O prazo especificado envolve todos os itens constantes na solução contratada.**

**PERGUNTA: Questão 4**

O objeto da presente licitação trata-se Solução de Servidores do Tipo Blade, incluindo equipamentos e softwares adequados, licenças, instalação, configuração, treinamento e garantia da solução. De acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência. Para atendimento à legislação tributária vigente, hardware, software e serviços não podem constar da mesma fatura devido a incidência distinta de tributos. Diante disto, entendemos que, este respeitoso órgão receberá o faturamento da seguinte forma:

- Nota(s) Fiscal(is) de Produto para os itens de Hardware;
- Nota(s) Fiscal(is) de serviços para faturamento dos itens de serviços de instalação, configuração, treinamento, e
- Nota(s) Fiscal(is) de Produto para os itens de Softwares.

Ressaltando que, todas as Notas sofrerão as incidências de impostos correspondentes. Está correto nosso entendimento? **RESPOSTA: O entendimento está correto.**

**PERGUNTA: Questão 5**

É disposto no subitem 1.7.6 do item 1.7 – “Dos serviços de garantia, suporte técnico e manutenção” do Anexo ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS (ETD) do edital da licitação em apreço:

1.7.6. Serviço de Atendimento 24x7 através de linha telefônica 0800 do licitante (indicar na proposta) para abertura e gerenciamento de chamados técnicos e suporte de Software;

Conforme política do fabricante todo o escopo relativo a garantia, manutenção e suporte é executada pelo mesmo, de acordo com sua política de comercialização. Diante do exposto, entendemos que estamos atendemos ao escopo de garantia citados neste certame. Lembrando que, a responsabilidade contratual é da Contratada. Está correto nosso entendimento? **RESPOSTA:** Considerar o descrito no item 1.7.1, onde o suporte deverá “abrir chamado direto no fabricante”.

**PERGUNTA: Questão 6**

Referente ao Item 1.4.2.4 onde temos que fornecer licenças VMWare Vcloud Advanced na modalidade “Open”, entendemos que por ser tratar de uma solução (Hardware/Softwares/Serviços), onde todos os itens terão o suporte/garantia conforme edital de um único fabricante, será aceito o licenciamento OEM para o software VMWare Vcloud Advanced. Está correto o nosso entendimento? **RESPOSTA:** O entendimento não está correto.

**PERGUNTA: Questionamento 1**

Quanto ao item 1.3.1 gostaríamos de saber qual o tamanho dos cabos do modulo de interconexão da blade para as portas externas?

**RESPOSTA:** Os cabos devem possuir tamanho suficiente para interligar os equipamentos que encontram-se no mesmo rack de 42Ux19”, no CPD.

**PERGUNTA: Questionamento 2**

Quanto ao item 1.3.2 gostaríamos de saber qual o tamanho dos cabos do modulo de interconexão da blade para as portas externas?

**RESPOSTA:** Os cabos devem possuir tamanho suficiente para interligar os equipamentos que encontram-se no mesmo rack de 42Ux19”, no CPD.

**PERGUNTA: Questionamento 3**

**Para efeito de qualificação técnica é solicitado no edital:**

**“22.5.1 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** através de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado serviço ou fornecido produto da mesma natureza do objeto, certificando que nada a desabone.” **(grifos nossos)**

A lei 9.433/2005 no artigo 101 estabelece que:

**“Art. 101** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação **de aptidão** para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

§ 5º - Nas licitações para fornecimento de bens, a **comprovação de aptidão**, quando for o caso, será feita

através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 8º - **É vedada**, em qualquer caso, sob pena de responsabilidade, a exigência de comprovação de atividade

ou aptidão com indicação de quantidades mínimas, prazos máximos, limitação de tempo ou de época ou, ainda, em locais específicos, ou quaisquer outras que possam direcionar o resultado da licitação **ou inibir** a universalidade da participação no certame." (grifos nossos)

- Assim sendo, considerando que o objeto do edital é a aquisição de servidores do **tipo blade** e, tendo em vista, que servidores do tipo blade são servidores que possuem os mesmos componentes, processadores, memória, discos, interfaces, etc, e que se destinam as mesmas aplicações que os servidores do tipo rack, diferindo apenas no seu formato físico;

- Considerando também que as exigências comprobatórias de Qualificação Técnica não tem como propósito a comprovação de fornecimento de produtos iguais, **mas sim de produtos semelhantes ou de mesma natureza**, bem como **a aptidão** do licitante quanto ao fornecimento em questão, podemos entender que:

Tendo a licitante atestados de capacidade técnica comprovando sua experiência na realização de serviços técnicos em servidores do tipo blade, bem como profissionais certificados pelo fabricante de servidores do tipo blade e rack, tendo também atestados de fornecimento de servidores do tipo rack, portanto, produto de mesma natureza que o do objeto, teria o licitante comprovado sua aptidão técnica?

**RESPOSTA:** Conforme descrito no item 22.5.1, aceitaremos atestado que "comprove que a licitante tenha prestado serviço ou fornecido produto da mesma natureza do objeto, certificando que nada a desabone."

1º questionamento

**PERGUNTA:** Considerando que o objeto do edital é o fornecimento de servidores do tipo Blade, para efeito de comprovação de aptidão da qualificação técnica seriam aceitos, como produto de mesma natureza, atestados de fornecimento de servidores do tipo rack?

**RESPOSTA:** Não, o entendimento não está correto. Só serão aceitos como comprovação de aptidão técnica solução diretamente relacionada com o objeto do certame.

2º Questionamento

**PERGUNTA :** Considerando que, no nosso caso, a instalação dos equipamentos será citada na nossa proposta, adquirida e realizada do próprio fabricante do produto, entendemos que não se faz necessária a apresentação de certificado

ou autorização do fabricante para instalação. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA:** Solicitamos que avaliem a publicação de errata tratando sobre esse tema (disponível mediante Ofício 12/2018 no link: <https://www.mpba.mp.br/licitacoes>)

OBS termos da errata do edital e Anexo II-Termo de Referência:

“Onde lê-se:

.Certificado ou autorização do fabricante para comercialização e instalação da solução ofertada.

leia-se:

Certificado ou autorização do fabricante para comercialização da solução ofertada.”

**PERGUNTA:**

Considerando o edital 01/2018, em seu item XIX – DA PROPOSTA DE PREÇO, subitem 19.1, letra C e ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, subitem 10.2, e objetivando a competitividade do certame, entendemos que as empresas que apresentarem certificado/autorização do fabricante para comercialização dos produtos, além de atestado de capacidade técnica de fornecimento de produtos ou serviços de mesma natureza expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como profissionais (capacitado) com certificado oficial do fabricante, atendem aos requisitos de fornecimento e instalação do equipamentos objetos do edital. Estamos corretos em nosso entendimento?

**RESPOSTA:** Solicitamos que avaliem a publicação de errata tratando sobre esse tema, of. 12/2018.

OBS termos da errata do edital e Anexo II-Termo de Referência:

“Onde lê-se:

.Certificado ou autorização do fabricante para comercialização e instalação da solução ofertada.

leia-se:

Certificado ou autorização do fabricante para comercialização da solução ofertada.”

**PERGUNTA :**

**XIX - PROPOSTA DE PREÇOS**

19.1

**c) CERTIFICADO ou AUTORIZAÇÃO** do fabricante para comercialização e instalação da solução ofertada.

e, em:

**ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA**

10.2. Certificado ou autorização do fabricante para comercialização e instalação da solução ofertada.

10.3. Apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado serviço ou fornecido produto da mesma natureza do objeto, certificando não ter nada que a desabone.

Nosso entendimento é de que considerando que o edital veda qualquer tipo de subcontratação do escopo, portanto não sendo aceita a instalação do objeto ofertado pelo próprio fabricante, considerando que é mandatória a apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprove a plena aptidão da licitante na prestação de serviço e fornecimento de produto da mesma natureza do objeto licitado, considerando que a licitante comprove possuir certificado ou autorização do fabricante para comercializar a solução ofertada e que os termos de garantia exigidos no certame serão também objeto de declaração que a licitante deverá obrigatoriamente apresentar em atendimento ao disposto no item 1.7.1, a saber que dentre outros requisitos, que a garantia opere com direito a abrir chamado direto no fabricante, estará sendo considerado habilitado o proponente que apresentar apenas certificado ou autorização do

fabricante para comercialização da solução ofertada acompanhado de 1 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado serviço ou fornecido produto da mesma natureza do objeto, certificando não ter nada que a desabone. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Solicitamos que avaliem a publicação de errata tratando sobre esse tema, of. 12/2018.

OBS termos da errata do edital e Anexo II-Termo de Referência:

“Onde lê-se:

.Certificado ou autorização do fabricante para comercialização e instalação da solução ofertada.

leia-se:

Certificado ou autorização do fabricante para comercialização da solução ofertada.”